



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.005180/2009-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.085 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA A GASPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. PERDA DE INTERESSE.

Uma vez que a parte da base de cálculo recorrida já foi dado provimento na DRJ à impugnação, não há interesse em reanalisar a matéria quando não há recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, especificamente pela apresentação de GFIP com erros na identificação da base de cálculo. Tendo a DRJ mantido parcialmente o lançamento impugnado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 14/10/2009 foi formalizado o auto de infração DEBCAD nº 37.054.298-3 (fls. 1/7) para constituir crédito tributário referente à multa por descumprimento da obrigação acessória insculpida no art. 32, IV e §§3º e 5º, da Lei nº 8.212/1991. Conforme o Relatório Fiscal da Infração (fl. 5),

1. Em ação fiscal desenvolvida na empresa Construtora A. Gaspar S.A., autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 04201002008.01198, constatou-se que o valor da remuneração contabilizada nos Livros Diários do período 11/2004 a 12/2004 não registra o movimento real da remuneração paga aos segurados a seu serviço.
2. A constatação desta ocorrência deu-se após análise dos lançamentos contábeis x gfip x documentos, que deram origem aos lançamentos contábeis. Ao ser intimada para justificar as divergências entre os valores apurados nos elementos já citados, o autuado não apresentou as folhas de pagamento da remuneração paga aos trabalhadores da obra MS 002, matrícula 50.016.95808/75 no mês 11/2004, evidenciando a falta de contabilização de remuneração paga a empregados. Houve ainda divergência nos valores dos salários do pessoal administrativo e os informados na GFIP.
3. Esta conduta adotada pela autuada motivou a apuração do valor da mão-de-obra utilizada na execução das obras, pelo critério do arbitramento, com fundamento no parágrafo 6º. Artigo 33 da Lei 8.212/91. Já os salários administrativos foram apurados pelos lançamentos da conta 4201001008.
4. Constatou-se ainda, que o contribuinte possui um contrato com a Unimed, cujos valores foram contabilizados na conta 4201001031, porém, deixou de declarar nas GFIP as contribuições sobre eles incidentes.
5. No confronto entre os valores da remuneração declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, obtidos pela extração dos relatórios constantes nos Sistema CNISA e GFIP Web, antes do início do procedimento fiscal, e os valores apurados na forma do item anterior, verifica-se que este documento foi entregue contendo informações inexatas.
6. O contribuinte foi informado das divergências e solicitado a esclarecê-las, conforme Termo de intimação fiscal 03, com ciência em 21/03/2009, porém não procedeu a retificação.
7. Para apuração das contribuições não declaradas foram lançadas nos levantamentos específicos de cada obra/estabelecimentos, os valores das bases de cálculo, contribuições da empresa e dos segurados, salário-família apurados na auditoria fiscal, e deduzidos os valores declarados pelo sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal que constam nas últimas GFIP entregues

Outrossim, que tendo sido publicada a Lei nº 11.941/2009, foi realizado o cálculo da multa mais benéfica.

Em 04/11/2009 os autos foram apensados ao processo nº 16707.005177/2009-21, 16707.005179/2009-11, 16707.005181/2009-90 e 16707.005178/2009-76 (fl. 90).

Intimada, a Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 91/105 e docs. anexos fls. 106/122). Chegando à DRJ, foi proferido o acórdão nº 11-30.495, de 22/07/2010 (fls. 125/132), que deu provimento parcial e restou assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

A empresa é obrigada a declarar na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a totalidade dos fatos geradores ocorridos.

É improcedente a imposição de multa por falta de declaração em GFIP de contribuição cujo respectivo lançamento de ofício também foi considerado improcedente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" - fl. 125

A Contribuinte foi intimada em 22/03/2011 (fl. 134). Em 07/04/2011 foi formalizado "Termo de Desapensação" (fl. 135) no qual se registrou que o presente processo passou a tramitar em separado dos demais. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 138/147) em 20/04/2011, por via postal (fls. 137), ratificando a alegação da impugnação, i.e., que:

- Que a multa decorre exclusivamente do lançamento do crédito principal contido no processo nº 16707.005178/2009-76, o qual foi julgado totalmente improcedente pelo acórdão DRJ nº 11-30.494, de 22/07/2010;

Nesse contexto, transcreveu a impugnação apresentada nesse processo nº 16707.005178/2009-76, da qual se extrai, em síntese:

- Que há erro na identificação da base de cálculo em relação às Notas Fiscais nº 5505/04 e 6018/04 da Unimed; e
- Que a Lei nº 6.321 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Em 12/03/2015 foi proferida a Resolução CARF nº 2302-000.384 (fls. 156/158), determinando a conversão desse processo em diligência para que os presentes autos retornassem à 1ª instância e aguardassem o julgamento do processo principal, de nº 16707.005178/2009-76.

Foi apensado ao presente processo o processo principal de nº 16707.005178/2009-76 em 18/12/2015 (fl. 160), no qual consta o acórdão da DRJ nº 11-30.494 (fl. 142 do respectivo e-processo), de 22/07/2010, que deu provimento à respectiva impugnação, exonerando integralmente o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Mérito - processo reflexo:

O recurso voluntário se limita a duas questões: primeiro defender que o presente processo é reflexo exclusivamente do processo de nº 16707.005178/2009-76, no qual se julga o crédito principal, e que este já havia sido julgado, exonerando integralmente o crédito tributário; segundo, sobre o mérito do crédito principal, concluindo pela necessidade de cancelá-lo.

Retornando ao auto de infração, percebe-se que o presente processo efetivamente tem como infração a multa por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores (art. 32, IV e §§3º e 5º da Lei nº 8.212/1991). Especificamente, em relação às competências de 11 e 12/2004, registrando ainda que:

"7. Para apuração das contribuições não declaradas foram lançadas nos levantamentos específicos de cada obra/estabelecimento, os valores das bases de cálculo, contribuições da empresa e dos segurados, salário-família apurado na auditoria fiscal, e deduzidos os valores declarados pelo sujeito passivo, antes do início do procedimento fiscal que constam nas últimas GFIP entregues." - fl. 5.

Efetivamente, percebe-se que o presente processo tem como crédito fazendário a multa referente a falha na GFIP. Logo que constituído o crédito, este processo foi apensado aos processos de nº 16707.005177/2009-21, 16707.005179/2009-11, 16707.005181/2009-90 e 16707.005178/2009-76.

Conforme o acórdão da DRJ,

"Conclui-se que as contribuições usadas no cálculo da multa foram as lançadas por meio dos autos 37.054.301-7 (COMPROT 16707.005179/2009-11) e 47.054.299-1 (COMPROT 16707.005177/2009-21).

Ocorre que foi emitida decisão de improcedência total para o AI 37.054.301-7, enquanto que para o AI 37.054.299-1 foi emitida decisão de improcedência parcial, tendo sido mantidas no mesmo apenas as contribuições incidentes sobre a contratação de cooperativa, e as referentes à retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91.

Especificamente para a 12/2004, a única contribuição mantida no referido Auto foi a de R\$ 174,66, incidente sobre a nota fiscal 6018/04, emitida pela Unimed Natal e lançada na conta 4201001031.

Logo, conforme §5 do art. 32 da Lei 8.212/91, subtranscrito, esse é o único valor que, por ora, pode continuar a ser usado no cálculo da multa, dado ser inadmissível a continuidade da cobrança de uma multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória quando o lançamento da obrigação principal a qual esta está relacionada foi declarado insubsistente." - fl. 129;

Em outras palavras, segundo a autoridade julgadora de 1ª instância, a multa ora sob julgamento se refere ao crédito principal constante apenas nos processos de nº 16707.005177/2009-21 e 16707.005179/2009-11, não fazendo qualquer menção ao processo de nº 16707.005178/2009-76, originalmente também apensado.

Diante da alegação da Contribuinte de que o "presente lançamento decorre, com exclusividade, do constante no PROCESSO Nº 16707.005178/2009-76", que não foi analisado pelo

acórdão da DRJ recorrido, este e.CARF converteu o julgamento em diligência para determinar a apensação deste processo com aquele indicado pelo Contribuinte.

Compulsando o referido processo nº 16707.005178/2009-76, novamente apensado aos presentes autos, percebe-se que foi proferido o acórdão DRJ nº 11-30.494, de 22/07/2010, efetivamente deu provimento integral à impugnação, exonerando todo o crédito tributário. Observa-se, por outro lado, que esse processo nº 16707.005178/2009-76 por objeto as contribuições para terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), e não para o INSS, bem como que sua base de cálculo se refere ao mesmo período de 11 e 12/2004, especificamente composta pelo (1) valor arbitrado da remuneração em construção civil, (2) 15% sobre as faturas de cooperativas e (3) de valores referentes à alimentação, vez que não estava inscrita no PAT.

Portanto, concluo que o processo nº 16707.005178/2009-76 é, efetivamente, principal em relação ao presente processo, vez que versa sobre crédito tributário enquanto o presente lançamento se limita à multa por erro na GFIP. Nesse caminho, devendo ser excluído da base de cálculo da multa os valores referentes ao auto de infração exonerado.

Acontece que, como já transcrito acima, o acórdão da DRJ recorrido nos presentes autos determinou que:

"Especificamente para a 12/2004, a única contribuição mantida no referido Auto foi a de R\$ 174,66, incidente sobre a nota fiscal 6018/04, emitida pela Unimed Natal e lançada na conta 4201001031.

Logo, conforme §5 do art. 32 da Lei 8.212/91, subtranscrito, esse é o único valor que, por ora, pode continuar a ser usado no cálculo da multa, dado ser inadmissível a continuidade da cobrança de uma multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória quando o lançamento da obrigação principal a qual esta está relacionada foi declarado insubsistente." - fl. 129;

Em outras palavras, por interpretação *a contrario sensu*, uma vez que a DRJ manteve tão somente o valor de R\$ 174,66, referente ao processo nº 16707.005177/2009-21, é possível concluir que a DRJ já excluiu da base de cálculo todos os valores referentes a esse processo nº 16707.005178/2009-76.

Portanto, inexistente interesse jurídico em analisar a exclusão de valores que já não compõem a lide.

Registra-se, por outro lado, que esse processo nº 16707.005177/2009-21, que também compõe a base de cálculo da presente multa, foi julgado neste e.CARF pelo acórdão nº 2301-02.829, de 17/05/2012, que deu provimento parcial, mantendo a base de cálculo do tributo principal - mesma conclusão já alcançada pela DRJ naquele processo e já considerada pela DRJ no presente processo, culminando em redução do valor originalmente lançado.

De outra banda, não é possível discutir nos autos deste processo a questão de mérito referente ao crédito principal, vez que é matéria estranha à lide, devendo ser analisada somente no processo que contenha o respectivo auto de infração.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator